



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ED-Ag-AIRR - 100463-43.2016.5.01.0031

Embargante : **MARCELO GOMES FARINHAS**
ADVOGADO : GISELLE SILVA FARINHAS
ADVOGADO : PRISCILLA SILVA FARINHAS BLAIOTTA
Embargado(a) **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
GVPMGD/mmd

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que **denegou seguimento ao recurso extraordinário pela sistemática de repercussão geral**.

A Parte Embargante postula esclarecimento acerca de possível contradição e omissão no julgado. Sustenta que o Tema 339 não se aplica à hipótese dos autos, *"pois o que se discute aqui é a ausência de análise de um fato objetivo e essencial – a confissão da testemunha Diretor Gutemberg que inquirido pelo Reclamante confessou a determinação da demissão sem justa causa – e, portanto, não apenas a falta de exame detalhado das provas, mas uma prova determinante e essencial à defesa do Reclamante"*. Argumenta que *"foi demonstrado, expressamente, pela parte Recorrente, que a testemunha em questão confessou em audiência que a demissão não se deu por justa causa, configurando erro relevante que não foi apreciado adequadamente"*. Assevera que não houve pronunciamento sobre *"a ausência de observância do requisito legal de imediatidade e perdão tácito para a aplicação da justa causa"*, argumentos que *"foram objeto de prequestionamento ficto, vez que objeto de Embargos de Declaração, o que, novamente, violou o devido processo legal diante do fato, inderrogável, de que a lei não foi cumprida em violação ao princípio fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 5, LIV da CRFB), também, expressamente objeto do recurso extraordinário"*. Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para suprir a omissão e eliminar a contradição apontada.

Sem razão.

A decisão embargada, no que interessa, foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

Por meio da Petição de n.º 573682/2024-9, protocolizada em 9/9/2024, a parte reclamante requer a tramitação preferencial do feito. Acosta documentos. Considerando que já há identificação de tramitação preferencial no processo, nada a deferir.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo reclamante, em face de acórdão prolatado pela egrégia 4ª Turma desta Corte superior, por meio do qual se negou provimento ao seu Agravo Interno.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela parte reclamante, os quais foram acolhidos apenas para determinar a retificação de erro material, sem efeito modificativo.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral e esgrime com violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, incisos IX e XXX, da Constituição da República. Insurge-se quanto à matéria "negativa de prestação jurisdicional – reconhecimento da nulidade de ofício".

Foram apresentadas contrarrazões.

Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente, os presentes autos vieram conclusos a esta Presidência, por força do disposto no artigo 15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte superior.

É o relatório.

Ao exame.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, sintetizada na ementa (destaques acrescidos):

AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – NULIDADE – SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA – CARGO DE CONFIANÇA

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero exercício decargo de confiança não enseja asuspeição da testemunha, ressalvada a existência de poderes de mando e gestão equiparáveis ao do empregador, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

JUSTA CAUSA – CONFIGURAÇÃO

O Eg. TRT decidiu a controvérsia com base na prova documental constante dos autos aliada ao relato testemunhal. Eventual alteração do julgado para acolhimento das teses recursais demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado nesta Corte ante a Súmula nº 126 do TST.

No que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (Tema nº 339).

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que resultou configurada a negativa na entrega da

jurisdição, na medida em que o “Recorrente opôs Embargos de Declaração diante do fato inequívoco de ocorrência de erro de fato no acórdão quando este enfrenta a tese de nulidade da testemunha – Diretor – com poder de gestão, mas acentua que o acórdão Regional foi omissivo e não delineou a questão no quadro fático, tampouco apreciou a inobservância dos requisitos legais da justa causa – imediatidade e perdão tácito. E, nesta linha, foi lavrado o acórdão recorrido que, expressamente, reconhece a nulidade de prestação jurisdicional por negativa do acórdão regional em registrar a confissão em audiência do Diretor Gutemberg Souza do poder de gestão e da determinação da demissão SEM JUSTA CAUSA, além da ausência de enfrentamento sobre os requisitos legais da imediatidade e falta de perdão tácito”.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, na fração de interesse:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança não enseja a suspeição da testemunha, ressalvada a existência de poderes de mando e gestão equiparáveis ao do empregador (...). As alegações do Reclamante no sentido de que a testemunha possuía interesse no litígio e poderes de gestão, bem como de que havia inconsistência e fragilidade em seu depoimento, não encontram respaldo no quadro fático delineado pelo acórdão regional. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

(...)

Ressalte-se que as teses acerca de denúncias voltadas a setor diverso, excessos inexistentes, falta de imediatidade e perdão tácito não foram examinadas sob o enfoque ventilado no Recurso de Revista. As questões carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, afirmando que o mero exercício de cargo de confiança não configura, por si só, a suspeição da testemunha, bem como dispondo que não houve prequestionamento no que tange à alegação de falta de imediatidade e perdão tácito quando da resolução contratual por justa causa.

Nesse contexto, a decisão recorrida, no tópico, encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada no Tema 339 de Repercussão Geral de modo a incidir o disposto no artigo 1030, I, a, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o disposto nos artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC, nos quais se estabelece que a decisão do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral da matéria estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Transcorrido o prazo recursal sem a prática de ato processual por qualquer das partes, proceda-se à baixa dos autos à origem.

Como se observa, foram devidamente expostos os fundamentos adotados por esta Vice-Presidência para negar seguimento ao recurso extraordinário pela sistemática de repercussão geral com fundamento no **Tema 339** de repercussão geral do STF, pois constatado que o acórdão do órgão fracionário adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, afirmando que o mero exercício de cargo de confiança não configura, por si só, a suspeição da testemunha, bem como dispondo que não houve prequestionamento no que tange à alegação de falta de imediatidade e perdão tácito quando da resolução contratual por justa causa.

Nesse contexto, **não há omissão ou contradição** na decisão embargada. Constata-se que a Parte Embargante não aponta qualquer vício sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável.

Esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a oposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o Julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 371 do CPC/2015), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em omissão do julgador.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Ante o exposto, não evidenciados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2025.

MAURICIO JOSÉ GODINHO DELGADO
Ministro Vice-Presidente do TST